

## **DECISÃO Nº 077/2019**

### **Procedimento Administrativo nº 039/2017**

**OBJETO:** Análise do projeto faturamento através do Volume Medido/Fornecido de água.

**SOCITANTE:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

**INTERESSADOS:** CASAN e os municípios de Apiúna, Acurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.

### **1 - BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO.**

No mês de outubro de 2017 foi instaurado o presente Procedimento Administrativa que recebeu o nº 039/2017, e que teve sua origem no ofício de 06.10.2017, que veio intitulado como Exposição de Motivos nº 014/2017, ocasião em que a direção da empresa CASAN expôs seus motivos e razões para dar início às tratativas de alteração da metodologia de cálculo da tarifa de água e esgoto, pela denominada Tarifa de Disponibilidade dos serviços, vulgarmente conhecida também como TBO e por fim, batizada pela sigla TFDI ou Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura. O estudo apresentado pela CASAN é o resultado de demanda judicial e também de ações técnicas, dentro de seu âmbito de competências, apresentado pela Agência Reguladora Estadual.

Decorrido este tempo, diga-se de passagem, necessário para a conclusão de tão volumoso trabalho, que teve acompanhamento limitado por parte da AGIR, chega-se agora ao ponto de se manifestar sobre os resultados e a efetiva colocação em prática desta nova metodologia.

Em todas as manifestações técnicas, tudo converge no sentido de, a grosso modo, a nova estrutura tarifária, de acordo com os dados apresentados e simulações aplicadas, vem sim, ao encontro a máxima de que haverá sim, o pagamento pelo efetivo consumo de água e com as consequências diretas sobre a tarifa de esgoto, que tem seu amparo na legislação estadual ainda vigente. Em tese, a nova metodologia vem ao encontro aquela máxima que deverá ocorrer uma redução no consumo supérfluo, redução no desperdício de recursos, mantendo-se um custo mínimo necessário para a manutenção e disponibilidade do serviço, em termos de quantidade e qualidade.

Ao mesmo tempo, entende-se ainda, que a grande maioria dos usuários, segundo dados disponibilizados, que tem um consumo reduzido de água, com a nova sistemática, não será onerada pelo pagamento do que não foi consumido, pelo contrário, terá até redução naquelas faixas inferiores à 8 m<sup>3</sup>.

A AGIR, além de fazer o acompanhamento técnico ao longo deste tempo, ora por contatos pessoais, reuniões técnicas e análises de documentação apresentada, ao final, manifesta-se de forma expressa através do Parecer Administrativo nº 85/2019 e do Parecer Jurídico nº 0181/2019, que ora são, por essa Diretoria Geral, aprovados e convalidados.

Ambos os pareceres acima citados, por outro lado, são parte integrante desta decisão, servindo por isso de razões de decidir, tanto sob a ótica da tecnicidade, quanto ao da legalidade, pelos seus próprios argumentos, análises e conclusões.

Todos esses argumentos, como acima já apontados, são, portanto, os elementos necessários que levam ao convencimento para uma decisão.

## **2 – A DECISÃO**

A decisão ora prolatada, à princípio não é tão somente uma convalidação e ou uma simples ratificação de um trabalho externo elaborado a pedido de uma das partes. Ao contrário, vários pontos foram e são objeto ainda de questionamentos e que, no transcorrer do tempo, necessitam ajustes e maiores detalhamentos. Destaca-se a situação de que o percentual aplicado de 40%, seria tecnicamente mais confiável, fosse aplicado sobre os custos fixos e não sobre a receita auferida, como citado logo no início de item 2. Análise, Parecer Administrativo, que levou a aplicação diferenciada para as categorias econômicas.

Já no item 3 daquele parecer, a AGIR, através de sua equipe técnica, apresenta recomendações extremamente pertinentes no sentido de trazer aos usuários e aos municípios concedentes, a certeza de reais aproveitamentos e suas políticas e necessidades. E passa a Gerência de Estudos Econômico-Financeiros, a explicitar 05 (cinco) medidas a serem observadas, que não necessitam aqui serem repetidas. Já o Parecer Jurídico, além de fazer um breve histórico, apresenta os textos legais que devem ser observados, bem como doutrinas e jurisprudências que trazem mais lume ao debate.

Não é dever/obrigação, a AGIR referendar ou convalidar os estudos apresentados, de forma pura e simples, existe sim, a necessidade, diante de sua responsabilidade, colocar também para análise, e posteriormente, envidar esforços para que ações sejam implementadas para o aperfeiçoamento de todo sistema tarifário, inclusive já voltando o olhar para eventual tarifa regional e ou local, para maior aplicação dos recursos obtidos, serem aplicados junto aqueles que contribuiram com o pagamento das tarifas.

Permeia, contudo, uma situação peculiar que causa certa apreensão que é a situação da audiência e da consulta pública, levada a cabo pela Agência Estadual, que, como é sabido, não alcança por

suas próprias razões legais, a totalidade dos municípios e usuários, haja vista a existência legal, diga-se de passagem, de várias outras agências com a mesma atribuição, ou seja, a regulação dos serviços de saneamento básico.

A nova modalidade tarifária, a grosso modo, apesar de tecnicamente muito interessante e aceitável, não foi discutida de forma ampla e aberta, ficando restrita a poucos movimentos, levando-se em conta a totalidade de pessoas que serão atingidas pela mudança. Entende a AGIR, que antes de colocar em vigência a estrutura tarifária, a CASAN, através de seus profissionais, e acompanhada das autoridades regulatórias, deveria fazer debates públicos com o objetivo de cumprir a necessária participação popular. Hoje restrita a poucos técnicos. Sequer a grande maioria dos executivos municipais tem conhecimento do que irá suceder.

O Parecer Jurídico, em sua parte final, por isso pugna pela realização e divulgação da nova estrutura tarifária, naqueles municípios onde não tem a atuação da agência estadual, o que, SMJ., já deveria ter ocorrido. Esta entendo ser a maior demanda a ser cumprida, antes da vigência da nova estrutura tarifária.

Como tal medida necessita de certa organização e tempo, a AGIR coloca-se na posição de que a efetiva cobrança da nova modalidade tarifária, só deverá ocorrer à partir do mês de março de 2020, tempo suficiente para levar ao conhecimento público a nova posição bem como oportunizar aos usuários para manifestação e absorção da novidade econômico-financeira, que, se por um lado irá beneficiar uma parcela significativa da população catarinense, por outro lado, outra parcela da população irá sofrer impactos nos valores médios das tarifas. Isso tudo conforme fica constatado pelos exercícios e simulações efetuados pela equipe técnica da AGIR, sem, contudo, deixar de mencionar, tratar-se de política social relevante e necessária.

Desta forma, a decisão ora prolatada, reconhece e aprova a Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI apresentada pela Companhia Catarinense de Água e Esgoto – CASAN, mas o faz com as seguintes ressalvas e recomendações:

- 1) Que a nova modalidade tarifária seja implementada tão somente a partir do mês de março de 2020, para que, neste espaço temporal, sejam os municípios e usuários devidamente esclarecidos sobre o tema, através de reuniões e ou audiências públicas;
- 2) Que a metodologia utilizada, aplicando-se o percentual de 40% sobre a receita auferida, seja, após estudos conjuntos, aplicada sobre os custos fixos e a ser implementada em uma **REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**;

- 3) Que seja constituída uma COMISSÃO REGULATÓRIA, com a participação conjunta das Agências Reguladoras, para a melhor exploração desta nova modelagem tarifária para ajustá-la aos níveis de investimentos, à qualidade dos serviços, à modicidade tarifária permanente, a redução das perdas. estimular o uso consciente da água, além de facilitar o acesso aos usuários de baixa renda, bem como aqueles em área isoladas, a todos os serviços ofertados pela companhia estadual;
- 4) Fica ainda a recomendação, que a CASAN também comece a elaborar estudos no sentido de se aplicar em futuro próximo, as tarifas regionalizadas, de modo que, os usuários/pagadores tenham o retorno de suas tarifas aplicadas em sua região.
- 5) Reitera uma vez mais, que sejam os usuários dos municípios onde a CASAN atua, devidamente informados da nova modalidade tarifária, preferencialmente por meio de Audiências Públicas e ou Reuniões Públicas;

**Assim:**

- a) Comunique-se a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, juntando-se cópias dos Pareceres Administrativo e Jurídico, nº 085/2019 e 0181/2019, respectivamente, que são parte integrante desta decisão, por meio eletrônico e de correspondência com AR;
- b) Publique-se a decisão no DOM/SC;
- c) Faça-se a publicação desta decisão nos usuais meios eletrônicos desta Agência, para a devida e necessária publicidade. Inclusive com os dois pareceres acima indicados;
- d) Remeta-se cópia desta decisão e dos pareceres aos Senhores Prefeitos Municipais de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio, bem como aos nobres Presidentes das respectivas Câmaras de Vereadores;
- e) Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para qualquer manifestação;
- f) Decorrido o prazo acima citado, sem que haja qualquer manifestação, determina-se o encerramento e arquivamento do Procedimento;
- g) Em havendo qualquer manifestação, volte para a Direção Geral.

Blumenau, 15 de outubro de 2019.

**HEINRICH LUIZ PASOLD**

Diretor Geral da AGIR.